



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 229 DE 10 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta o Acesso à Informação Pública pelo cidadão (Lei Federal nº 12.527/2011), no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cândido de Abreu - PR.

Renan Menck Romanichen, Prefeito do Município de Cândido de Abreu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, considerando o artigo 45 da Lei Federal nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 12.527 de 18 de Novembro de 2011 que dispõe sobre o Acesso à Informação Pública, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cândido de Abreu.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal de Cândido de Abreu;

Art. 3º O acesso à informação de que trata este Decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II- informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV-informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

Vi - informação pertinente à administração e patrimônio público, utilização de recursos públicos licitação, contratos administrativos; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

GABINETE DO PREFEITO

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de Inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo. Incluindo prestações de contas relativas e exercícios anteriores.

§1º O acesso à Informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado.

§2º Quando não for autorizado acesso Integral à Informação por ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso a parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§3º o direito de acesso aos documentos ou às Informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares nos termos da Lei 12.527/2011.

§5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o Interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva sua alegação.

§6º Verificada a hipótese prevista no §5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art.4º O acesso a Informações produzidas ou custodiadas pela Administração Direta será assegurado mediante:

I - divulgação para acesso público das informações de interesse coletivo ou geral no site <http://www.candidodeabreu.pr.gov.br/>:

II - atendimento de pedido de acesso à Informação pública realizado por qualquer Interessado pessoa natural ou jurídica;

§ 1 o pedido de que trata o inciso II será realizado mediante apresentação de requerimento escrito ou verbal junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu e serão protocolados como PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO devendo constar as seguintes informações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

GABINETE DO PREFEITO

- a) Nome do interessado com informação do seu Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica;
- b) Endereço residencial ou comercial, bem como endereço eletrônico (email) para recebimento das informações;
- c) Informação de forma clara e precisa da informação requerida;
- d) Endereço eletrônico (email) e telefone celular (whatsapp) para recebimento das informações, devendo caso queira as informações em material impresso ou pen-drive, informar termo de que se compromete a fornecer o material necessário à Administração Direta, bem como, se compromete a busca-la junto ao órgão requisitado no prazo consignado pelo mesmo para sua entrega;

§2º Ao interessado será fornecida cópia do protocolo, do qual conste a data do pedido e a síntese da informação solicitada;

§3º O interessado deverá ser informado de que o pedido de informações é gratuito, podendo ser cobrado os valores referentes a cópias físicas, caso opte por não recebe-las de forma virtual;

§4º O pedido de acesso à informação quando realizado por procurador deverá estar acompanhado de procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, dispensada esta quando se tratar de advogado (5º da Lei Federal nº Lei 8.906/94);

§5º São vedadas quaisquer exigências aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público;

Art. 5º O requerimento de acesso de informação físico, protocolado através do Protocolo Geral, deverá ser encaminhado à Ouvidoria Geral, dada necessidade de verificação da existência de dados sigilosos, que após fará o encaminhamento às secretarias responsáveis de acordo com as competências definidas da lei de estrutura;

Art. 6º O requerimento de acesso à informação online será encaminhado à Ouvidoria- Geral do Município, para análise do pedido, podendo apresentar resposta ou encaminhar a secretaria responsável para que preste as informações;

§ 1º A Secretaria demandada deverá encaminhar a resposta, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de informações à Ouvidoria- Geral, no prazo de até vinte dias úteis da data do requerimento;

§ 2º O órgão do Município responsável pela resposta, deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Desde que observados o sigilo, segurança e proteção das informações (Lei Federal 13.709/2018), o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar as informações que necessitar.

§ 4º Quando for indeferido o pedido por se tratar de informação parcial ou totalmente sigilosa, o requerente deverá ser informado, fornecendo-lhe possibilidade de recurso, onde deverá fundamentar os motivos de necessidade de acesso as informações sigilosas, sendo-lhe indicada a autoridade competente para apreciação de seu pedido, observado nesse caso o rito dos recursos previstos no artigo 15 da na Lei Federal 12527/2011;

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 7º O indeferimento do pedido de informações poderá ocorrer quando a Autoridade julgar de forma motivada que trata-se de pedido genérico, desproporcional ou desarrazoado, nesse caso informando pormenorizadamente como chegou a tal conclusão, ou que exijam consolidação de dados e informações ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Art. 8º Também poderá ser indeferido o acesso à informações quando:

I – Classificadas como sigilosas nos termos da Lei Federal nº 12527/2011 e Lei Federal nº 13709/2018;

II – que comprometam ou possam comprometer a fiscalização de ações em andamento no Município;

III – Pessoais, assim consideradas as que dizem respeito a intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, liberdades e garantias constitucionais, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 12.527/2011, quando solicitada por terceiros não autorizados;

Parágrafo único A classificação de sigilo ou de informação como pessoal, poderá ser feita no momento da análise do pedido;

Art. 9º O interessado será intimado da decisão, devendo ser fornecido em qualquer caso, a cópia do inteiro teor da decisão;

Art. 10º Sempre que for fornecido ao interessado cópias de processos administrativos, antes da disponibilização será regularizada a sua numeração.

Art. 11º No caso de indeferimento de acesso à informações ou às razões de negativa de acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência.

Art. 12º O recurso será dirigido à Ouvidoria Geral que designará uma Comissão julgadora composta por um representante do órgão responsável pela informação, um representante da Ouvidoria Geral e um representante da Procuradoria Geral com decisão registrada em ata. A decisão deverá ser proferida em até 30 dias do recebimento do recurso.

§ 1º Da decisão da comissão julgadora de recursos do e SIC será intimado o requerente, com cópia da mesma, sendo que, após a intimação, o feito deverá ser arquivado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13° A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

§2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e do Vice-Prefeito e respectivos familiares (cônjuges e filhos) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou último mandato, caso haja reeleição;

§3º Alternativamente aos prazos previstos no §1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina seu termo final, a informação tornar-se-á automaticamente de acesso público.

§5º Para classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I – a gravidade do risco ou dano a segurança da sociedade e do Estado; e
- II – O prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final;

§6º A classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública Municipal é de competência:

- I – No grau de sigilo ultrassecreto e secreto, ao Prefeito;
- II – No grau de sigilo reservado ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Administração;

§ 7º O procedimento para classificação das informações como sigilosas será realizada, no que couber, conforme previsão dos artigos 21 a 30 da Lei Federal 12527/2011;

§ 8º A Ouvidoria Geral do Município publicará anualmente no site da Prefeitura o rol das informações classificadas e/ou desclassificadas nos últimos 12 meses.

§9º São documentos considerados sigilosos:

- I – a ficha cadastral com dados pessoais do servidor público;
- II – os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamentos fiscal;
- III – o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados;
- IV – o prontuário médico dos pacientes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

GABINETE DO PREFEITO

V- as notificações compulsórias contendo identificação de pacientes com doenças infectocontagiosas;]

VI – outros documentos que, por sua natureza, sejam estratégicos para continuidade da gestão e que se divulgados possam comprometer a supremacia do interesse público;

§ 10º Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas no §1º, o acesso somente poderá se dar após a concordância do titular do órgão.

Art.14 O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas a intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente da classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes público legalmente autorizados e a pessoa a que elas se referirem, e:

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à prevenção de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§4º. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§5º . Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos adolescentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art.20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996

§ 6º São consideradas informações pessoais entre outras:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

GABINETE DO PREFEITO

I – Número de documentos de identificação pessoal (RG, CPF, CNH, CTPS, identificação profissional e assemelhados);

II - Nome completo do titular bem como de seu cônjuge ou familiares;

III - Estado civil;

IV- Data de nascimento;

V - Endereço pessoal ou comercial;

VI - Endereço eletrônico (e-mail);

VII - Número de telefone (fixo ou móvel);

VIII - Informações financeiras e patrimoniais;

IX - Informações referentes e alimentados, dependentes ou pensões;

X - Informações médicas;

XI - Origem racial ou étnica;

XII - Orientação sexual;

XIII - Convicções religiosas, filosóficas ou morais;

XIV - Opiniões políticas;

XV – Filiação sindical, partidária ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político;

Art. 15. Não poderá ser negado acesso a informação necessária a tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais;

Parágrafo único As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso;

Art. 16. O disposto neste decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público;

Art. 17. Poderá ser criada por Decreto ou Portaria uma comissão sob a subordinação da Ouvidoria do Município, para fins de avaliar a classificação de sigilo das informações produzidas ou custodiadas pela Administração Municipal;

Art. 18. Anualmente será disponibilizada no site do Município relatório estatístico dos pedidos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 3 – Fone: 43-3476-1222 — www.candidodeabreu.pr.gov.br – 84470.000

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. As informações de caráter pessoal dos servidores municipais serão prestadas a eles ou a seus procuradores mediante procuração com firma reconhecida e circulação em envelopes lacrados até sua entrega.

Art. 20. Aplica-se no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação a informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 21. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o Decreto Federal nº 7.724 de 16 de maio de 2012.

Art. 22. Os órgãos ou entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurando o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se a pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer com órgãos ou entidades, tenha acesso a informações sigilosa ou pessoal e se submeta a tratamento indevido.

Art. 23 As omissões deste Decreto serão supridas pelas normas gerais de Direito e princípio da Lei Federal 12.527/2011 e seus regulamentos.

Art. 24 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, em 10 de Julho de 2023.

RENAN MENCK ROMANICHEN

Prefeito Municipal